



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000231/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.683 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente ANNA MARIA GARBERS ODEBRECHT (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelo portador de moléstia grave, comprovada mediante laudo médico oficial, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 06-22.452 – 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 46 e ss), verbis:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 09/13, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que se exige imposto suplementar de R\$ 26.445,84, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada: a) omissão de rendimentos de R\$ 136.515,01, relativos à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, conforme DIRF da fonte pagadora; e b) dedução indevida de imposto de renda na fonte, tendo em conta que as fontes pagadoras informaram o total de R\$ 63.246,27, ao passo que foram declarados R\$ 63.631,15.

Realizada a ciência por via postal, em 20/12/2006 (fl. 37), HANS KLAUS GARBERS, inventariante (fl. 15), apresentou, tempestivamente, em 10/01/2007, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/25, na qual alega, em síntese, que, consoante declaração e laudo médico expedidos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, a contribuinte autuada era portadora de neoplasia maligna (CID 10 C 50.9), desde 13/11/1998, fazendo jus à isenção do imposto de renda, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, tendo sido o valor de R\$ 164.023,01 devidamente declarado como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, razão pela qual requer o cancelamento do débito reclamado.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para reduzir a infração de omissão de rendimentos ao patamar de R\$ 136.515,01, de modo a sanar inconsistência do auto de infração. Referido julgado não conferiu aptidão à prova de condição de portador de moléstia grave, no período de apuração analisado; bem como consignou a ausência de impugnação contra a infração de compensação indevida de IRRF.

Cientificado da decisão de piso em 25/06/2009, os sucessores do espólio do contribuinte apresentaram recurso voluntário, em 24/07/2009 (e-fls. 54 e ss). Em suma, reiteram as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 136.515,01.

No mérito, entendo assistir razão aos recorrentes. Com efeito os documentos juntados aos autos fazem prova de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, pagos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, reputados omitidos, tratam-se de pensão, vide e-fls. 11. Provou, ainda, mediante laudo médico oficial, às e-fls. 10, que a moléstia grave foi contraída em 13/11/1998, conforme consta expressamente desse laudo, no campo observações, verbis:

Observações: EXAMINADA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, PENSÃO POR MORTE, CONFORME ANATOMO PATOLÓGICO DATADO DE 13/11/1998.

Isso posto, preenchidos os requisitos estipulados pela legislação tributária, em especial no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, reconheço a isenção do IRPF sobre esses rendimentos, cancelando a infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.683 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.000231/2007-65